

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.693/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156788-12
Impugnação: 40.010121931-19
Impugnante: Márcia Helena de Lira
IE: 671995187.00-08
Proc. S. Passivo: Noraldino Nunes de Araújo
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre os registros do caderno de controle diário de vendas (controle extrafiscal) apreendido no estabelecimento da Autuada, e os documentos fiscais emitidos, legitimando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal apurada mediante confronto entre o caderno de controle diário de vendas (controle extrafiscal) e as notas fiscais de saídas emitidas, no período de junho/2006 a maio/2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 235/237, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 322/325.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal apurada mediante confronto entre o caderno de controle diário de vendas (controle extrafiscal) e as notas fiscais de saídas emitidas, no período de junho/2006 a maio/2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inicialmente, pretende a Impugnante que os cálculos da presente contenda sejam feitos com base no ordenamento do Simples Minas, porém, a própria norma que rege a modalidade simplificada, registra no seu artigo 34, inciso VII, alínea “a”, do Anexo X, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a :

...

VIII - à operação ou prestação:

a - desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal".

Como se observa, o flagrante demonstrado no Auto de Infração afasta a pretensão da Impugnante no caso vertente dos autos, até porque, mesmo estando enquadrada no regime simplificado de arrecadação, o Contribuinte continua obrigado a emitir documentos fiscais nos termos do artigo 13, inciso I, anexo X do RICMS/02.

A materialidade do trabalho fiscal se consagra porque, como informa o Auto de Infração, os documentos paralelos encontrados estavam no estabelecimento autuado atestando a ocorrência de "vendas", sendo pois legítima a presunção de que conduzem tais lançamentos às saídas efetivadas.

Não obstante tais fatos, o Fisco efetivou o confronto entre os registros constantes do referido caderno e a escrita regular do Contribuinte, autuando, então, somente a diferença encontrada. Assim sendo, correto está o trabalho fiscal.

Oportuno registrar também que o caderno paralelo apreendido pelo Fisco consigna a expressão, "vendas do dia", o que evidencia pela sua própria redação, tratar-se de controle paralelo de fatos geradores que estão dia-a-dia demonstrados no próprio instrumento paralelo.

Finalmente, não existe arbitrariedade na apreensão de documentos tendo em vista que o trabalho fiscal pautou-se no disposto no artigo 195 do CTN, como também no artigo 47 da CLTA/MG.

De outro lado, não trouxe a defesa qualquer elemento que descaracterizasse a acusação fiscal levada a cabo no caso concreto dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ma